



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05482/03

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução RC2-TC- 158/2006
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Jurandi EufRASINO de Sousa
Órgão: Companhia de Desenvolvimento da Paraíba- CINEP

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Não atendimento da deliberação. Considera-se não cumprida a decisão. Aplica-se multa. Encaminhamento dos autos à Corregedoria desta Corte.Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02165 /11

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC nº 158/2006, de 15 de agosto de 2006, relativa à prestação de contas de convênio nº 02/2003, celebrado entre a Fundação de Ação Comunitária-FAC e a Companhia de Desenvolvimento da Paraíba- CINEP, objetivando o fomento da produção, comercialização, beneficiamento, industrialização e transformação da fibra do algodão colorido, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **declarar cumprida parcialmente a Resolução RC2-TC- nº 158/2006.**
- 2) **aplicar multa pessoal** ao ex-Presidente da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP, Sr. Jurandi EufRASINO de Sousa, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, em virtude de descumprimento de determinação do Tribunal, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado, porém, dado o largo lapso temporal decorrido bem assim o fato das outras entidades serem do próprio Estado da Paraíba, não mais renovem a determinação contida na Resolução RC2-TC nº 158/2006;
- 3) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de setembro de 2.011.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL